

PARECER N° /2009

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E
DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE LEI N° 018/2009

AUTOR: VEREADOR EULER BRAGA

RELATOR: VEREADOR ILTON CAMPOS

Relatório

De iniciativa do Digno Vereador Euler Braga, Presidente desta Douta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 018/2009 pretende regulamentar a pesca nas águas do Rio Preto e seus afluentes nos limites do Município de Unaí.

A proposição em exame traz em seu bojo disciplinamentos a serem seguidos por quem efetuar a pesca nas águas do Rio Preto e seus afluentes, nos limites do Município, proibindo a captura de peixes, de qualquer espécie, para consumo e comercialização e prevendo infração administrativa ambiental punida com multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), se primário e R\$ 500,00 (quinquinhentos reais), em caso de reincidência, sujeitando o infrator a demais sanções cíveis e penais. Excetua-se das proibições previstas no Projeto de Lei em comento a pesca exclusivamente esportiva (pesque e solte), a de subsistência e a atividade laborativa dos pescadores profissionais, cuja atividade é regulamentada pela União, desde que não utilizem os petrechos, técnicas e métodos proibidos na regulamentação ora pretendida.

Fundamentação

A competência do Vereador para apresentar projetos de leis à Câmara Municipal encontra-se insculpida no art. 188, I da Resolução nº 195/2002 (Regimento Interno).

Anterior a emissão deste parecer, a matéria foi colocada em diligência com o fito de ser embasado pelo IBAM quanto a sua legalidade e constitucionalidade. Até o presente momento o Instituto Brasileiro de Administração Municipal não se manifestou acerca do Ofício datado de 23 de abril de 2009, o qual acompanha a matéria em tela.

Consta ainda do Processo Legislativo, manifestação do Senhor Hênio Heitor de Miranda Júnior, na qualidade de Presidente da Loja Maçônica Mestres do Rio Preto e do Senhor Geraldo Donizete Júnior, professor universitário da cadeira de Direito

Ambiental no sentido de apoiar a iniciativa do Nobre Autor em apresentar esta matéria, em face da sua importância para a preservação do meio ambiente.

Quanto às questões afetas a esta Digna Comissão de Constituição e Justiça esteada no art. 102, I, ‘a’ e ‘g’, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passo a análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria, os quais a meu ver possuem alguns aspectos a serem ressaltados.

O primeiro refere-se aos artigos da Constituição da República, abaixo transcritos:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....
VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;” (Destaquei).

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e à estadual no que couber;

Conforme pode ser visto a competência legislativa concorrente para matérias ambientais está prevista no artigo 24, incisos VI, VII e VIII da Constituição de 1988. Nesse âmbito, conforme já explicitado, terá a União prerrogativa para estabelecer normas gerais e aos outros entes, Estados e Distrito Federal complementar a legislação existente, ou legislar de forma completa se a União se omitir e não editar normas gerais. A controvérsia que se levanta diz respeito à possibilidade dos Municípios legislarem para suplementar a legislação federal e estadual em assuntos ambientais. Com base no permissivo contido no artigo 30, II da Constituição de 1988 é possível defender a

suplementação de normas gerais pelos Municípios, desde que em assuntos de interesse local.

Diante de tais dispositivos constitucionais, os quais devem ser analisados em conjunto, dúvida não resta de que o Município possui competência para legislarem acerca de matéria desta estirpe, na regulação dos interesses locais, como pretende o Nobre Autor.

Assim a pretensão do Ilustre Autor de disciplinar sobre a pesca em nosso Município é bastante louvável e deve obter o apoio dos Nobres Edis desta Câmara Legislativa, quanto aos aspectos aqui analisados.

Quanto ao mérito da proposição epigrafada, deverá o mesmo ser analisado pelas Comissões competentes, quais sejam, **Comissão de Turismo, Desporto Cultura e Lazer e de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas**, após devendo o Projeto de Lei retornar a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, afim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no art. 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Conclusão

Ante o exposto opino a favor da aprovação do Projeto de Lei nº 018/2009.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 12 de maio de 2009.

VEREADOR ILTON CAMPOS
Relator Designado